

**Comissão de Defesa Nacional**

---

Parecer

Projeto de Lei n.º 443/XIV/1.ª (PEV)

**Autor:** Deputada Lara  
Martinho (PS)

---

«Garante a assistência a banhistas em praias onde não existe concessionário»



**Comissão de Defesa Nacional**

---

**ÍNDICE**

**PARTE I - CONSIDERANDOS**

**PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER**

**PARTE III - CONCLUSÕES**

**PARTE IV – ANEXOS**

## PARTE I - CONSIDERANDOS

### 1. NOTA PRELIMINAR

O Projeto de Lei n.º 443/XIV/1.ª (PEV), apresentado pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista Os Verdes (PEV), visa a alteração da Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, que define o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 100/2005 de 23 de junho.

A presente iniciativa foi apresentada pelos dois deputados do Grupo Parlamentar do PEV, nos termos do artigo 167.º da Constituição da República Portuguesa (CRP) e do 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consubstanciam o poder de iniciativa de lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da CRP e na alínea b) do n.º 1 do artigo 4.º do RAR, bem como dos grupos parlamentares, e também pelo disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da CRP e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

O Projeto de Lei *sub judice* deu entrada no dia 01 de junho de 2020, por despacho de S. Ex.ª o Presidente da Assembleia da República, tendo sido admitido e anunciado na sessão plenária de dia 03 de junho, data em que baixou, na generalidade, à Comissão de Defesa Nacional (3.ª).

Toma a forma de Projeto de Lei, dando cumprimento ao disposto no artigo 119.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), encontrando-se redigida sob a forma de artigos. A proposta é precedida de uma exposição de motivos e, em conformidade com o n.º 2 do artigo 7.º da Lei Formulário dos Diplomas, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto, embora possa ser melhorado e aperfeiçoado em caso de aprovação, dando assim cumprimento aos requisitos formais estabelecidos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

### Comissão de Defesa Nacional

Assim, de acordo com as regras da legística, é sugerido à Comissão que considere o seguinte título, em sede de especialidade:

*“Garante a assistência a banhistas em praias onde não existe concessionário, procedendo à quinta alteração à Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, que define o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas”*

## 2. OBJETO, MOTIVAÇÃO E CONTEÚDO DA INICIATIVA

O Projeto de Lei em análise pretende alterar a Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, que define o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 100/2005 de 23 de junho, com o objetivo de garantir a assistência a banhistas em praias onde não existe concessionário.

Os autores do Projeto de Lei alegam na sua exposição de motivos que iniciativas legislativas do PEV e do PSD e CDS-PP na IX Legislatura permitiram a aprovação, por unanimidade, do texto que viria a ser a Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto. A Lei não foi, no entanto, regulamentada à época, tendo o Governo seguinte optado pela aprovação do Decreto-lei n.º 100/2005 de 23 de junho em vez da regulamentação.

Destarte, propõem aditar ao artigo 5º da Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, com a epígrafe «Competências», uma nova alínea f), que estabelece que incumbe ao Ministério da Defesa, através da Autoridade Marítima Nacional, a contratação de nadadores salvadores para as praias não concessionadas, assegurando a sua prestação de serviços durante a época balnear; e uma nova alínea h) que cria nos Ministérios da Defesa e do Ambiente, através da Autoridade Marítima Nacional e da Agência Portuguesa do Ambiente, a responsabilidade pela programação de ações de sensibilização e informação aos banhistas, para a construção de uma cultura de segurança nas praias.

### 3. BREVE ENQUADRAMENTO LEGAL NACIONAL E ANTECEDENTES

Para garantir a segurança dos banhistas nas praias marítimas, nas praias de águas fluviais e lacustres, reconhecidas pelas entidades competentes como adequadas à prática de banhos foi publicada a Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 100/2005, de 23 de junho, 129/2006, de 7 de julho, 256/2007 de 13 de julho e 135/2009, de 3 de junho.

A assistência a banhistas deve ser assegurada nas praias durante todo o período de época balnear, fixada nos termos do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho, que aprovou o Regime de identificação, gestão, monitorização e classificação da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público. São balneares “as águas superficiais, quer sejam interiores, costeiras ou de transição, em que se preveja que um grande número de pessoas se banhe e onde a prática balnear não tenha sido interdita ou desaconselhada de modo permanente”. Prevê o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2009, que a duração da época balnear para cada água balnear é definida em função dos períodos em que se prevê uma grande afluência de banhistas, tendo em conta as condições climatéricas e as características geofísicas de cada zona ou local e os interesses sociais ou ambientais próprios da localização, a fixar anualmente por portaria.

Com a pandemia provocada pela doença COVID-19, foi publicado o Decreto-Lei n.º 24/2020, de 25 de maio, que regula o acesso, a ocupação e a utilização das praias de banhos, para a época balnear de 2020. O diploma define, no essencial, as regras aplicáveis às águas balneares identificadas como praias de banhos, uma vez que nestas existe maior concentração de utentes, a comercialização de bens e serviços e, ainda, um maior número de espaços e equipamentos, o que pode resultar num aumento do risco de contágio, caso não sejam adotadas as regras de higiene e segurança. O diploma inclui disposições relativas aos meios

### Comissão de Defesa Nacional

de assistência a banhistas que, de acordo com o artigo 31.º, devem ser reforçados pelas autarquias locais e pelas autoridades competentes.

As autoridades competentes para assistir os banhistas encontram-se elencadas no artigo 5.º da Lei n.º 44/2004, que tem a seguinte redação:

#### *“Artigo 5.º*

#### *Competências*

*O cumprimento da garantia da assistência aos banhistas compete às seguintes entidades:*

*a) Ao Ministério da Defesa Nacional, através da Autoridade Marítima Nacional, estabelecer os critérios e condições gerais para o cumprimento da prestação da actividade nas áreas de jurisdição marítima;*

*b) Ao Ministério da Defesa Nacional, através da Autoridade Marítima Nacional, para estatuir critérios, entidades e métodos competentes para a fiscalização do cumprimento da garantia do pessoal devidamente habilitado para o exercício da assistência a banhistas;*

*c) Ao Ministério da Defesa Nacional, através da Autoridade Marítima Nacional, definir os materiais e equipamentos necessários ao exercício das actividades;*

*d) Ao Ministério da Defesa Nacional, no âmbito dos órgãos locais da Direcção-Geral da Autoridade Marítima, difundir as determinações aos banhistas através de edital de praia e demais informações tidas como necessárias;*

*e) À Autoridade Marítima Nacional, através do Instituto de Socorros a Náufragos, certificar e fiscalizar a actividade de vigilância, salvamento e prestação de assistência aos banhistas;*

*f) Ao Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, através do Instituto da Água, informar os banhistas relativamente aos locais referidos na alínea c) do artigo 2.º;*

### Comissão de Defesa Nacional

*g) Ao Governo, que definirá o regime jurídico relativo ao estatuto do nadador salvador, bem como o enquadramento legal das associações de nadadores salvadores.”*

Por sua vez, a definição legal de «nadador-salvador» encontra-se na alínea h) do artigo 4.º do regime jurídico aplicável ao nadador-salvador, aprovado em anexo à Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto.

Assim, nadador-salvador é “a pessoa singular habilitada com o curso de nadador-salvador certificado ou reconhecido pelo Instituto de Socorros a Náufragos (ISN), a quem compete, para além dos conteúdos técnicos profissionais específicos, informar, prevenir, socorrer e prestar suporte básico de vida em qualquer circunstância nas praias de banhos, em áreas concessionadas, em piscinas e outros locais onde ocorram práticas aquáticas com obrigatoriedade de vigilância”. É, de acordo com o artigo 6.º, da competência do ISN o reconhecimento e a certificação da atividade de nadador-salvador profissional. Nas praias de banhos concessionadas, a contratação do nadador-salvador compete aos respetivos concessionários. Aqueles podem ser contratados através das associações de nadadores-salvadores legalmente reconhecidas ou de associações humanitárias de bombeiros.

A atribuição de concessões e licenças nas praias de banhos é uma competência dos órgãos municipais, conforme estabelecido no artigo 19.º da Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto, que aprovou a Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais.

#### **4. INICIATIVAS LEGISLATIVAS E PETIÇÕES PENDENTES SOBRE A MESMA MATÉRIA**

De acordo com a pesquisa efetuada à base de dados do processo legislativo e atividade parlamentar (PLC), verificou-se que neste momento, sobre esta

### Comissão de Defesa Nacional

---

matéria, estão pendentes, sobre matéria idêntica ou conexas, as seguintes iniciativas legislativas:

1. Projeto de Resolução n.º 524/XIV/1ª Recomenda ao Governo a implementação de medidas de reforço da segurança e assistência a banhistas

Na Legislatura anterior, com objeto coincidente com o da presente iniciativa, encontra-se registada a seguinte iniciativa legislativa:

1. Projeto de Lei 568/XIII/2ª- Assistência a banhistas - em sede de votação na generalidade foi rejeitado com os votos contra do PSD, PS, CDS-PP, e do Deputado não inscrito Paulo Trigo Pereira, a abstenção do PAN e a favor do BE, PCP e PEV.

## 5. CONSULTAS E CONTRIBUTOS

Em sede de discussão na especialidade poderá ser equacionada a possibilidade de serem solicitados contributos a organizações profissionais, designadamente à Federação Profissional de Nadadores-Salvadores.

## PARTE II - OPINIÃO DO DEPUTADO AUTOR DO PARECER

Sendo a opinião do autor de emissão facultativa, o deputado autor do presente parecer exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a iniciativa em análise.



**Comissão de Defesa Nacional**

---

**PARTE III – CONCLUSÕES E PARECER**

A Comissão de Defesa Nacional em reunião realizada no dia 30 de junho de 2020, aprova o seguinte Parecer:

O Projeto de Lei n.º 443/XIV/1.ª (PEV) – *“Garante a assistência a banhistas em praias onde não existe concessionário”*, apresentado pelo Grupo Parlamentar do PEV, reúne os requisitos constitucionais, legais e regimentais para ser apreciado e votado em Plenário da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares as suas posições e decorrente sentido de voto para o debate.

Palácio de S. Bento, 30 de junho de 2020.

A Deputada Relatora

  
(Lara Martinho)

O Presidente da Comissão

  
(Marcos Perestrello)



Projeto de Lei n.º 443/XIV/1.ª (PEV)

**Garante a assistência a banhistas em praias onde não existe concessionário**

Data de admissão: 3 de junho de 2020

Comissão de Defesa Nacional (3.ª)

## **Índice**

- I. Análise da iniciativa**
- II. Enquadramento parlamentar**
- III. Apreciação dos requisitos formais**
- IV. Análise de direito comparado**
- V. Consultas e contributos**
- VI. Avaliação prévia de impacto**
- VII. Enquadramento bibliográfico**

**Elaborado por:** António Almeida Santos (DAPLEN), Nuno Amorim e Teresa Montalvão (DILP), Patrícia Grave (DAC)

24 de junho de 2020

## I. Análise da iniciativa

---

- **A iniciativa**

A iniciativa em apreço pretende alterar a Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, que define o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas, com as alterações introduzidas pelo Decreto-lei n.º 100/2005 de 23 de junho.

Alegam os proponentes, que iniciativas legislativas do PS e do PSD e CDS-PP na IX Legislatura permitiram a aprovação, por unanimidade, do texto que viria a ser a Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto. A Lei não foi, no entanto, regulamentada à época, tendo o Governo seguinte optado pela aprovação do Decreto-lei n.º 100/2005 de 23 de junho em vez da regulamentação.

Assim, propõem aditar ao artigo 5º da Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, com a epígrafe *Competências*, uma nova alínea f), que estabelece que incumbe ao Ministério da Defesa, através da Autoridade Marítima Nacional, a contratação de nadadores salvadores para as praias não concessionadas, assegurando a sua prestação de serviços durante a época balnear; e uma nova alínea h) que cria nos Ministérios da Defesa e do Ambiente, através da Autoridade Marítima Nacional e da Agência Portuguesa do Ambiente, a responsabilidade pela programação de ações de sensibilização e informação aos banhistas, para a construção de uma cultura de segurança nas praias.

- **Enquadramento jurídico nacional**

Para garantir a segurança dos banhistas nas praias marítimas, nas praias de águas fluviais e lacustres, reconhecidas pelas entidades competentes como adequadas à prática de banhos foi publicada a Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Lei n.ºs 100/2005, de 23 de junho, 129/2006, de 7 de julho, 256/2007 de 13 de julho e 135/2009, de 3 de junho.

A assistência a banhistas deve ser assegurada nas praias durante todo o período de época balnear, fixada nos termos do Decreto-Lei n.º 135/2009, de 3 de junho<sup>1</sup>, que aprovou o Regime de identificação, gestão, monitorização e classificação da qualidade das águas balneares e de prestação de informação ao público. São balneares “as águas superficiais, quer sejam interiores, costeiras ou de transição, em que se preveja que um grande número de pessoas<sup>2</sup> se banhe e onde a prática balnear não tenha sido interdita ou desaconselhada de modo permanente”. Prevê o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 135/2009, que a duração da época balnear para cada água balnear é definida em função dos períodos em que se prevê uma grande afluência de banhistas, tendo em conta as condições climáticas e as características geofísicas de cada zona ou local e os interesses sociais ou ambientais próprios da localização, a fixar anualmente por portaria<sup>3</sup>.

Com a pandemia provocada pela doença COVID-19, foi publicado o Decreto-Lei n.º 24/2020, de 25 de maio, que regula o acesso, a ocupação e a utilização das praias de banhos, para a época balnear de 2020. O diploma define, no essencial, as regras aplicáveis às águas balneares identificadas como praias de banhos, uma vez que nestas existe maior concentração de utentes, a comercialização de bens e serviços e, ainda, um maior número de espaços e equipamentos, o que pode resultar num aumento do risco de contágio, caso não sejam adotadas as regras de higiene e segurança. O diploma inclui disposições relativas aos meios de assistência a banhistas que, de acordo com o artigo 31.º, devem ser reforçados pelas autarquias locais e pelas autoridades competentes.

---

<sup>1</sup> Diploma consolidado retirado do portal da Internet do Diário da República Eletrónico.

<sup>2</sup> O número de pessoas que se banha considera-se grande com base, nomeadamente, em tendências passadas ou na presença de quaisquer infraestruturas ou instalações disponíveis, ou outras medidas tomadas para promover os banhos.

<sup>3</sup> A Portaria 136/2020, de 4 de junho, que procede, para o ano de 2020, à identificação das águas balneares costeiras e de transição e das águas balneares interiores, fixando as respetivas épocas balneares, bem como à identificação das praias de banhos onde é assegurada a presença de nadadores-salvadores.

As autoridades competentes para assistir os banhistas encontram-se elencadas no artigo 5.º da Lei n.º 44/2004, que tem a seguinte redação:

“Artigo 5.º<sup>4</sup>

Competências

O cumprimento da garantia da assistência aos banhistas compete às seguintes entidades:

- a) Ao Ministério da Defesa Nacional, através da Autoridade Marítima Nacional, estabelecer os critérios e condições gerais para o cumprimento da prestação da actividade nas áreas de jurisdição marítima;
- b) Ao Ministério da Defesa Nacional, através da Autoridade Marítima Nacional, para estatuir critérios, entidades e métodos competentes para a fiscalização do cumprimento da garantia do pessoal devidamente habilitado para o exercício da assistência a banhistas;
- c) Ao Ministério da Defesa Nacional, através da Autoridade Marítima Nacional, definir os materiais e equipamentos necessários ao exercício das actividades;
- d) Ao Ministério da Defesa Nacional, no âmbito dos órgãos locais da Direcção-Geral da Autoridade Marítima, difundir as determinações aos banhistas através de edital de praia e demais informações tidas como necessárias;
- e) À Autoridade Marítima Nacional, através do Instituto de Socorros a Náufragos, certificar e fiscalizar a actividade de vigilância, salvamento e prestação de assistência aos banhistas;
- f) Ao Ministério das Cidades, Ordenamento do Território e Ambiente, através do Instituto da Água, informar os banhistas relativamente aos locais referidos na alínea c) do artigo 2.º;
- g) Ao Governo, que definirá o regime jurídico relativo ao estatuto do nadador salvador, bem como o enquadramento legal das associações de nadadores salvadores.”

---

<sup>4</sup> Este artigo sofreu uma alteração operada pelo Decreto-Lei n.º 100/2005, de 23 de junho.

Por sua vez, a definição legal de «nadador-salvador» encontra-se na alínea h) do artigo 4.º do regime jurídico aplicável ao nadador-salvador, aprovado em anexo à [Lei n.º 68/2014, de 29 de agosto](#)<sup>5</sup>. Assim, nadador-salvador é “a pessoa singular habilitada com o curso de nadador-salvador certificado ou reconhecido pelo Instituto de Socorros a Náufragos (ISN), a quem compete, para além dos conteúdos técnicos profissionais específicos, informar, prevenir, socorrer e prestar suporte básico de vida em qualquer circunstância nas praias de banhos, em áreas concessionadas, em piscinas e outros locais onde ocorram práticas aquáticas com obrigatoriedade de vigilância”. É, de acordo com o artigo 6.º, da competência do ISN o reconhecimento e a certificação da atividade de nadador-salvador profissional. Nas praias de banhos concessionadas, a contratação do nadador-salvador<sup>6</sup> compete aos respetivos concessionários. Aqueles podem ser contratados através das associações de nadadores-salvadores legalmente reconhecidas ou de associações humanitárias de bombeiros.

A atribuição de concessões e licenças nas praias de banhos é uma competência dos órgãos municipais, conforme estabelecido no artigo 19.º da [Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto](#), que aprovou a Lei-quadro da transferência de competências para as autarquias locais e para as entidades intermunicipais.

---

<sup>5</sup> Diploma consolidado retirado do portal na Internet do Diário da República Eletrónico.

<sup>6</sup> No quadro da garantia de assistência aos banhistas a lei estabelece que compete ao Ministério da Defesa Nacional, através do Instituto de Socorros a Náufragos, estabelecer os critérios e condições para a prestação da atividade de assistência aos banhistas, estatuidando as normas, entidades e métodos competentes para a fiscalização do cumprimento da garantia do pessoal habilitado para o exercício da assistência a banhistas, bem como a definição dos materiais e equipamentos necessários capazes de responder aos novos desafios e sistemas de assistência a banhistas nos espaços aquáticos, eficientes e eficazes, tendo como objetivo a salvaguarda de vidas humanas em espaços aquáticos. Assim foi publicada a [Portaria n.º 311/2015, de 28 de setembro](#), aprovou o Regime aplicável à atividade de nadador-salvador, bem como às restantes entidades que asseguram a informação, apoio, vigilância, segurança, socorro e salvamento no âmbito da assistência a banhistas, que se apresenta na sua versão consolidada.

Ainda com relevo para o enquadramento da presente iniciativa, cumpre mencionar:

- O Instituto de Socorro a Náufragos (ISN) é um organismo integrado na estrutura da Direcção-Geral da Autoridade Marítima com atribuições de direcção técnica para as áreas do salvamento marítimo, socorro a náufragos e assistência a banhistas; e
- A Açência Portuguesa do Ambiente, e a sua página dedicada à época balnear de 2020.

## II. Enquadramento parlamentar

---

- **Iniciativas pendentes**

Consultada a base de dados da Atividade Parlamentar, verificou-se que se encontra pendente sobre a mesma matéria o Projeto de Resolução n.º 524/XIV/1ª Recomenda ao Governo a implementação de medidas de reforço da segurança e assistência a banhistas.

- **Antecedentes parlamentares**

Na anterior Legislatura, com objeto coincidente com o da presente iniciativa, encontra-se registada a seguinte iniciativa legislativa:

- Projeto de Lei 568/XIII/2ª- Assistência a banhistas - em sede de votação na generalidade foi rejeitado com os votos contra do PSD, PS, CDS-PP, e do Deputado não inscrito Paulo Trigo Pereira, a abstenção do PAN e a favor do BE, PCP e PEV.

## III. Apreciação dos requisitos formais

---

- **Conformidade com os requisitos constitucionais, regimentais e formais**

A iniciativa em apreciação é apresentada pelo Grupo Parlamentar do Partido Ecologista “Os Verdes” (PEV), ao abrigo e nos termos do n.º 1 do artigo 167.º da Constituição e do



artigo 118.º do Regimento da Assembleia da República (RAR), que consagram o poder de iniciativa da lei. Trata-se de um poder dos Deputados, por força do disposto na alínea b) do artigo 156.º da Constituição e b) do n.º 1 do artigo 4.º do Regimento, bem como dos grupos parlamentares, por força do disposto na alínea g) do n.º 2 do artigo 180.º da Constituição e da alínea f) do artigo 8.º do RAR.

É subscrita por dois Deputados, observando o disposto no n.º 1 do artigo 123.º do RAR, e assume a forma de projeto de lei, em conformidade com o disposto no n.º 1 do artigo 119.º do RAR.

Encontra-se redigida sob a forma de artigos, tem uma designação que traduz sinteticamente o seu objeto principal e é precedida de uma breve exposição de motivos, cumprindo os requisitos formais previstos no n.º 1 do artigo 124.º do RAR.

Encontram-se igualmente respeitados os limites à admissão das iniciativas, previstos no n.º 1 do artigo 120.º do Regimento, uma vez que este projeto de lei define concretamente o sentido das modificações a introduzir na ordem legislativa e parece não infringir princípios constitucionais.

O projeto de lei em apreciação deu entrada a 1 de junho de 2020, foi admitido e anunciado a 3, em sessão plenária, baixando na generalidade à Comissão de Defesa Nacional (3.ª), por despacho do Sr. Presidente da Assembleia da República.

- **Verificação do cumprimento da lei formulário**

O título da presente iniciativa legislativa - *“Garante a assistência a banhistas em praias onde não existe concessionário”* - traduz sinteticamente o seu objeto, mostrando-se conforme ao disposto no n.º 2 do artigo 7.º da Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, conhecida como *lei formulário*<sup>7</sup>, embora possa ser objeto de aperfeiçoamento formal, em sede de apreciação na especialidade ou em redação final.

---

<sup>7</sup> Lei n.º 74/98, de 11 de novembro, que estabelece um conjunto de normas sobre a publicação, a identificação e o formulário dos diplomas, alterada e republicada pelas Leis n.ºs 2/2005, de 24 de janeiro, 26/2006, de 30 de junho, 42/2007, de 24 de agosto, e 43/2014, de 11 de julho.

De acordo com as regras da Legística, “o título de um ato de alteração deve referir o título do ato alterado, bem como o número de ordem de alteração”<sup>8</sup>.

Assim, sugere-se à Comissão competente que considere o seguinte título, em sede de especialidade:

“Garante a assistência a banhistas em praias onde não existe concessionário, procedendo à quinta alteração à Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto, que define o regime jurídico da assistência nos locais destinados a banhistas”

Em caso de aprovação, esta iniciativa revestirá a forma de lei, nos termos do n.º 3 do artigo 166.º da Constituição, pelo que deve ser objeto de publicação na 1.ª série do Diário da República, em conformidade com o disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º da lei formulário.

Nos termos da alínea a) do n.º 3 do artigo 6.º da lei formulário, deve proceder-se à republicação integral dos diplomas que revistam forma de lei, em anexo, sempre que “Existam mais de três alterações ao ato legislativo em vigor...”. Acontece que a lei em vigor (Lei n.º 44/2004, de 19 de agosto) já sofreu quatro alterações sem republicação, pelo que esta questão deve ser acautelada em sede de especialidade.

Quanto à entrada em vigor desta iniciativa, em caso de aprovação, terá lugar na data de entrada em vigor do Orçamento do Estado seguinte ao da sua publicação, nos termos do artigo 3.º, o que está de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 2.º da lei formulário, segundo o qual: “Os atos legislativos (...) entram em vigor no dia neles fixado, não podendo, em caso algum, o início da vigência verificar-se no próprio dia da publicação”. Está ainda de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 167.º da Constituição e no n.º 2 do artigo 120.º do Regimento, que consagram o princípio designado por «lei-travão».

---

<sup>8</sup> Duarte, D., Sousa Pinheiro, A. *et al* (2002), *Legística*. Coimbra, Editora Almedina, pág. 201.

Nesta fase do processo legislativo, a iniciativa em apreço não nos parece suscitar outras questões em face da *lei formulário*.

#### IV. Análise de direito comparado

- **Enquadramento internacional**

- **Países europeus**

A legislação comparada é apresentada para os seguintes Estados-Membros da União Europeia: Espanha e França.

- 

#### **ESPANHA**

Neste país, salienta-se o papel do Município que, para a gestão dos seus interesses e no âmbito das suas competências, pode promover atividades e prestar os serviços públicos que contribuam para a satisfação das necessidades da comunidade, nos termos previstos no artigo 25.º da Ley 7/85, de 2 de abril, reguladora de las bases de Régimen Local<sup>9</sup>. Consta-se que uma das competências listadas no referido artigo é justamente a promoção e informação das atividades turísticas e de interesse local (alínea h) do n.º 2). A Ley 27/2013, de 27 de diciembre, de racionalización y sostenibilidad de la Administración Local, veio alterar o diploma anteriormente referido não tendo sido introduzida nenhuma norma expressa sobre a vigilância das praias.

Apesar de não estar expressamente previsto nas competências dos municípios a vigilância das praias, é referida a sua intervenção na promoção das atividades turísticas e de interesse local, onde se inserem a vigia das praias, bem como a sua limpeza.

É ainda consignado no artigo 115.º alínea d) da Ley 22/1988, de 28 de julio, de Costas, que é da competência do município a vigilância e limpeza das praias

---

<sup>9</sup> Diploma consolidado retirado do portal oficial [boe.es](http://boe.es).

referindo explicitamente que estes devem manter as praias e lugares públicos de banho nas devidas condições de limpeza, higiene e salubridade, assim como garantir a observância das normas e instruções emitidas pela Administração do Estado sobre o salvamento e segurança de vidas humanas.<sup>10</sup>

A *Federacion Española de Municipios y Provincias*<sup>11</sup> publicou um documento no seu sítio na Internet, que aponta exatamente no sentido supra exposto.

No sítio da Internet YoSocorrista.com refere-se que todos os serviços de vigilância e socorrismo nas praias têm associado um contrato com o *ayuntamiento* correspondente. Este contrato pode ser realizado diretamente com os nadadores salvadores ou com empresas privadas que ficam encarregues da vigilância e socorrismo da praia. Podem ainda ser estabelecidos contratos com a proteção civil para o mesmo fim.

#### FRANÇA

Importa evidenciar que a exploração de concessões de praia é regulado pelo Décret n°2006-608 du 26 mai 2006 relatif aux concessions de plage. Contudo, é a Loi n° 86-2 du 3 janvier 1986 relative à l'aménagement, la protection et la mise en valeur du littoral que reserva para o estado a coordenação dos meios de auxílio, a autorização dos organismos de socorro e as modalidades de organização desse socorro (artigo 34°).

Esses entidades são definidas no artigo 13° do Décret n°88-531 du 2 mai 1988 portant organisation du secours, de la recherche et du sauvetage des personnes en détresse en mer, como entidades de utilidade pública que dispõem de meios náuticos e cuja atividade principal seja o socorro e salvamento de pessoas no mar.

---

<sup>10</sup> Tradução livre.

<sup>11</sup> Foi constituída pela disposição adicional quinta da Ley 7/1985, de 2 de abril, sobre as bases do regime local.

---

A SNSM – *Société Nationale de Sauvetage en Mer* foi reconhecida como de utilidade pública em 1970, tendo-lhe sido atribuídas responsabilidades em termos de segurança civil no litoral (até 300m da costa) e outros meios aquáticos, através do *Arrêté du 20 septembre 2009 portant agrément de sécurité civile pour la Société nationale de sauvetage en mer.*

A SNSM é uma das entidades que forma os Nadadores-Salvadores, tendo disponíveis cerca de 1300 nadadores-salvadores durante a época balnear, os quais são recrutados e remunerados pelo *Maire* (administração local), a quem compete a segurança das praias nos termos do artigo L2213-23 do *Code général des collectivités territoriales.*

O nadador-salvador especialista passou a ser certificado nos termos do *Arrêté du 15 mars 2010 portant création du certificat de spécialisation «sauvetage et sécurité en milieu aquatique».*

## V. Consultas e contributos

---

- **Consultas obrigatórias e facultativas**

Em sede de discussão na especialidade poderá ser equacionada a possibilidade de serem solicitados contributos a organizações profissionais, designadamente à Federação Profissional de Nadadores-Salvadores.

## VI. Avaliação prévia de impacto

---

- **Avaliação sobre impacto de género**

O preenchimento, pelo proponente, da ficha de avaliação prévia de impacto de género da presente iniciativa, em cumprimento do disposto na Lei n.º 4/2018, de 9 de fevereiro, devolve como resultado uma valoração neutra do impacto de género.

- **Linguagem não discriminatória**

Na elaboração dos atos normativos a especificação de género deve ser minimizada, recorrendo-se, sempre que possível, a uma linguagem neutra ou inclusiva, mas sem colocar em causa a clareza do discurso. Salvo melhor opinião, a presente iniciativa não nos suscita questões relacionadas com a utilização de linguagem discriminatória.

- **Impacto orçamental**

Em face dos elementos disponíveis não é possível avaliar as consequências da aprovação da presente iniciativa legislativa e os eventuais encargos resultantes da sua aplicação.